



# Diário Oficial Eletrônico

PARTE I  
PODER EXECUTIVO

Município de Teresópolis

ANO V - Nº 223-A  
TERÇA-FEIRA, 15 DE DEZEMBRO DE 2020

WWW.TERESOPOLIS.RJ.GOV.BR

## SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO.....	01
Secretaria Municipal de Administração .....	
Secretaria Municipal de Agricultura, Abast. e Desenvolvimento Rural .....	
Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia .....	
Secretaria Municipal de Controle Interno .....	
Secretaria Municipal de Cultura .....	
Secretaria Municipal de Defesa Civil .....	
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social .....	
Secretaria Municipal dos Direitos da Mulher .....	
Secretaria Municipal de Educação .....	
Secretaria Municipal de Esportes e Lazer .....	
Secretaria Municipal de Fazenda .....	

Secretaria Municipal de Fiscalização de Obras Públicas .....	
Secretaria Municipal de Governo e Coordenação .....	01
Secretaria Municipal de Meio Ambiente .....	
Secretaria Municipal de Obras Públicas .....	
Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos Especiais .....	
Secretaria Municipal de Saúde .....	
Secretaria Municipal de Segurança Pública .....	
Secretaria Municipal de Serviços Públicos .....	
Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Economia Solidária .....	
Secretaria Municipal de Turismo .....	
Ouvidoria Geral .....	
Procuradoria Geral .....	
Programa Operação Trabalho .....	
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Teresópolis .....	
PODER LEGISLATIVO .....	

### Vinicius Cardoso Claussen da Silva Prefeito

Ari Boulanger Scussel Junior  
Vice-Prefeito

Gabriel Tinoco Palatnic  
Procurador Geral do Município

Lucas Teixeira Moret Pacheco  
Secretário de Administração

Fernando Luis Fernandes Mendes  
Secretário de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

Vinicius Oberg Guedes  
Secretário de Ciência e Tecnologia

Yára da Rocha Medeiros  
Secretária de Controle Interno

Cleonice Jordão Rezende do Nascimento  
Secretária de Cultura

Flavio Luiz de Castro Jesus  
Secretário de Defesa Civil (Interino)

Marcos Ferreira dos Santos Jaron  
Secretário de Desenvolvimento Social

Margareth Rosi Veiga Dos Santos Ramos  
Secretária dos Direitos da Mulher

Alvaro Chrispino  
Secretário de Educação

Cleonice Jordão Rezende do Nascimento  
Secretária de Esportes e Lazer (Interina)

Fabiano Claussen Latini  
Secretário de Fazenda

Carlos Henrique Carregal de Oliveira  
Secretário de Governo e Coordenação

Flavio Luiz de Castro Jesus  
Secretário de Meio Ambiente

Edilberto Sebolari Machado  
Secretário de Obras Públicas

Edilberto Sebolari Machado  
Secretário de Fiscalização de Obras Públicas (Interino)

Alvaro Chrispino  
Secretário de Planejamento e Projetos Especiais (Interino)

Antonio Henrique Vasconcellos da Rosa  
Secretário de Saúde

Marcos Antonio da Luz  
Secretário de Segurança Pública

Davi Ribeiro Serafim  
Secretário de Serviços Públicos

Lucas Guimarães Homem  
Secretário de Trabalho, Emprego e Economia Solidária

Julio Cesar Souza de Andrade  
Ouvidor Geral

Cleonice Jordão Rezende do Nascimento  
Secretária de Turismo (Interina)

## SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E COORDENAÇÃO

### LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 286, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS CARGOS COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS, REVOGANDO AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS** decreta, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** As nomenclaturas dos Cargos em Comissão, passarão a ser as constantes do ANEXO I desta Lei, acompanhadas das suas respectivas quantidades e símbolos, sendo extintos todos os Cargos Comissionados que não constem da presente reestruturação.

**Parágrafo único.** Nos termos do art. 2º, § 1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, esta Lei revoga integralmente as leis anteriores que trataram ainda que parcialmente da matéria.

**Art. 2º** Para fins desta Lei Complementar, considera-se:

**I - HIERARQUIA:** vínculo de autoridade que une órgãos e agentes, através de escalões sucessivos, numa relação de autoridade;

**II - CARGO DE DIREÇÃO:** conjunto de atribuições que implica na responsabilidade de dirigir, ou seja, estabelecer diretrizes e estratégias, desenvolver e coordenar a execução de programas, projetos e atividades de órgãos ou conjunto de unidades administrativas;

**III - CARGO DE CHEFIA:** conjunto de atribuições cometido a um cargo que implica na responsabilidade de coordenar a execução de programas, projetos e atividades de uma ou mais unidades administrativas;

**IV - CARGO DE ACESSORAMENTO:** conjunto de atribuições concernente a um ou mais assuntos complementares cometido a um cargo que exija formação ou experiência específica para seu desenvolvimento;

**V - CARGO EM COMISSÃO:** conjunto de atribuições correspondente a encargos de direção, chefia ou assessoramento, criados por lei, de livre nomeação e exoneração, cujo provimento se faz em caráter temporário através de ato da Presidência da Mesa Diretora;

**Parágrafo único.** Para atender aos encargos de direção, chefia e assessoramento da Câmara Municipal de Teresópolis, ficam criados os cargos de provimento em comissão, com denominação e simbologia de que trata esta Lei Complementar, e que terão suas atribuições, escolaridade mínima e requisitos, definidos no ANEXO II.

**Art. 3º** Os cargos de que trata esta Lei Complementar serão providos através de livre escolha e nomeação do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal, por pessoas que reúnam as condições necessárias à investidura no serviço público, nos termos da legislação Estadual, Municipal, além de observância à escolaridade mínima prevista nesta Lei e competência profissional.

**§ 1º.** Os titulares dos cargos de simbologia CC1, CC2, CC3, CC4, CC5, CC6 e CC7, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 18 anos e no exercício dos direitos civis e políticos.

**§ 2º.** Os titulares de que trata o §1º deverão apresentar a Divisão de Pessoal da Câmara, seus documentos pessoais, comprovante de residência, título de eleitor, no ato da posse, bem como assinar declaração de ausência de parentesco nos termos da súmula vinculante no 13 do Supremo Tribunal Federal.

**§ 3º.** É vedada a nomeação para qualquer cargo em comissão de proprietário, sócio majoritário ou pessoa que participe de direção, gerência ou administração de empresas privadas e entidades que mantenham contratos com órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.

**§ 4º.** A nomeação e exoneração de pessoal para os cargos de Assessor de Gabinete de Vereador e Assessor Parlamentar se dará por ato da Presidência, mediante indicação do respectivo Vereador, exceto quando a exoneração for determinada pelo interesse superior da administração, respeitadas as demais condições previstas em lei.

**§ 5º.** O Controle de jornada e exercício dos cargos de Assessor de Gabinete de Vereador e Assessor Parlamentar caberá a cada vereador responsável pela indicação, devendo encaminhar à Direção Geral da Câmara mensalmente o atesto quanto ao controle de jornada dos servidores lotados em seu gabinete, responsabilizando-se pelo correto e regular exercício de tais funções nos termos da lei.

**§ 6º.** As nomeações e exonerações de pessoal para os demais cargos previstos nesta Lei se darão por ato da Presidência.

**Art. 4º** Fica o Presidente da Câmara autorizado a proceder à transposição, remanejamento ou à transferência de recurso de uma categoria de programação para outra, que se fizerem necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei, respeitados os limites estabelecidos na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2021.

**Art. 5º** Poderão fazer jus à Gratificação de Representação os ocupantes dos cargos de provimento em comissão, no percentual de 30% (trinta por cento) calculado sobre o vencimento base do cargo atribuído ao servidor, previsto do anexo III, não podendo perceber o servidor, além do que estabelece o § 4º, do art. 39 da Constituição Federal.

**§ 1º.** A gratificação de que trata o caput não será compulsória e sua percepção se dará por análise discricionária do Presidente caso seja cumprido ao menos um dos seguintes critérios a serem preenchidos pelos servidores e atestada pelo Diretor Geral da Câmara:

- I – Representação da Câmara Municipal ou Gabinete do Vereador em audiências públicas;
- II – Representação da Câmara ou Gabinete do Vereador em seminários, cursos de capacitação profissional, palestras, reuniões comunitárias;
- III – Representação da Câmara ou Gabinete do Vereador em audiências, Tribunais, órgãos públicos, cerimônias públicas, encontros de Associações Cívicas dentre outras atividades que envolvam a representação da instituição ou do gabinete do Vereador;
- IV – Representação da Câmara ou Gabinete do Vereador em missão oficial fora da sede do Município;

# D.O.

Diário Oficial Eletrônico  
Município de Teresópolis

Criado pela Lei Municipal nº 3.463 de 07/06/2016 .



DOCUMENTO  
ASSINADO  
DIGITALMENTE



**V** – Atuação nas Comissões Permanentes após indicação por seu respectivo Presidente e designados por Portaria da Presidência.

**§ 2º.** Os Presidentes de Comissões Permanentes somente poderão indicar um servidor para receber a Gratificação de que trata a hipótese do inciso V deste artigo.

**Art. 6º** A estimativa do impacto financeiro e orçamentário é parte integrante desta Lei e segue constante do ANEXO IV.

**Art. 7º** Os serviços da Câmara Municipal serão executados por Servidores organizados nesta Lei.

**Art. 8º** O Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Teresópolis compõe-se dos Cargos Efetivos integrantes da Carreira e Cargos de Provimento de Comissão, constantes desta Lei.

**Art. 9º** A Lei Complementar Municipal nº 071, de 06 de março de 2006, dispõe sobre a reestruturação dos cargos do quadro dos Servidores Efetivos do Poder Legislativo do Município de Teresópolis, estabelecendo as competências, atribuições, critérios de reajustes e formas de acesso ao quadro de carreiras.

**Art. 10.** Entra a presente lei em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 1º de Janeiro de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS.

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

**VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA**  
= Prefeito =

### ANEXO I

QUANTIDADE	CARGO COMISSIONADO	SÍMBOLO	CATEGORIA
01	DIRETOR GERAL	CC7	ENSINO MÉDIO COMPLETO
01	DIRETOR DA PROCURADORIA GERAL	CC7	ENSINO SUPERIOR COMPLETO
01	DIRETOR DA CONTROLADORIA GERAL	CC7	ENSINO SUPERIOR COMPLETO
01	CHEFE DA DIVISÃO DE CONTABILIDADE	CC5	ENSINO MÉDIO COMPLETO
01	CHEFE DA DIVISÃO DE TESOURARIA	CC5	ENSINO MÉDIO COMPLETO
01	CHEFE DA DIVISÃO DE PESSOAL	CC5	ENSINO MÉDIO COMPLETO
01	CHEFE DA DIVISÃO DE PATRIMÔNIO	CC5	ENSINO MÉDIO COMPLETO
01	CHEFE DA DIVISÃO DE ALMOXARIFADO	CC5	ENSINO MÉDIO COMPLETO
57	ASSESSOR DE GABINETE DE VEREADOR	CC5	ENSINO MÉDIO COMPLETO
38	ASSESSOR PARLAMENTAR	CC3	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO

### ANEXO II

#### DOS CARGOS EM COMISSÃO ATRIBUIÇÕES – REQUISITOS

##### - DIRETOR GERAL:

- programar, supervisionar, dirigir, coordenar, orientar e controlar a execução de todos os serviços legislativos e administrativos da Câmara Municipal;
  - autorizar a expedição e assinar as certidões requeridas;
  - conhecer de todo expediente oriundo das Divisões, assinar ofícios, atestados, certidões, editais e outros documentos da Câmara Municipal;
  - expedir ordens de serviços e demais atos necessários à execução dos trabalhos da Câmara Municipal, conforme instruções e decisões da Presidência;
  - julgar justificadas ou não faltas ao serviço dos servidores, de acordo com a legislação vigente;
  - propor medidas à Mesa Executiva que visem a facilitar os serviços da Câmara Municipal;
  - despachar o expediente com o Presidente da Câmara Municipal;
  - promover reuniões com os Diretores e Chefes das Divisões e Departamentos, para tratar de assuntos relacionados com os serviços da Câmara;
  - comunicar-se com outras repartições públicas, sempre que necessário, para a resolução de assuntos de interesse da Câmara;
  - conservar e zelar pelos bens patrimoniais da Câmara Municipal, sob sua responsabilidade e guarda;
  - autorizar a prestação de serviços extraordinários por parte dos funcionários da Câmara, ouvidos os respectivos superiores;
  - informar, periodicamente, o comportamento funcional dos servidores que integram a respectiva Divisão, bem como das chefias das seções subordinadas à Diretoria Geral;
  - expedição de cópias autênticas dos documentos existentes na Câmara;
  - exercer quaisquer atividades afins ou compatíveis com as atribuições do cargo.
- Requisitos: Para ocupar o cargo em comissão de Diretor Geral haverá exigência de escolaridade mínima de nível médio completo.

##### - DIRETOR DA PROCURADORIA GERAL:

- representar a Câmara Municipal de Teresópolis, judicial ou administrativamente, nos processos em que for parte ou tiver interesse;
  - supervisionar os serviços dos processos administrativos, mediante consulta, realizados internamente e externamente pela Câmara;
  - apresentar peças de defesa e executar as diversas etapas do acompanhamento dos processos em que a Câmara for parte, em grau de recurso, só ou em conjunto com outros profissionais;
  - emitir pareceres sobre assuntos requeridos através de solicitação do Presidente da Câmara, e das demais Divisões do Legislativo;
  - assessorar a Comissão de Inquérito, quando instituída;
  - orientar, judicialmente todos os setores da Câmara, nas questões relacionadas aos servidores pertinentes ao Poder Legislativo quando solicitado;
  - executar outras tarefas jurídicas, atendendo às necessidades do Poder Legislativo, mediante solicitação da Presidência;
  - estudar assuntos de Direito, de origem legal ou específica, habilitando a Câmara a solucionar suas questões jurídicas;
  - elaborar os termos de convocação dos procedimentos licitatórios;
  - exercer quaisquer atividades afins ou compatíveis com as atribuições do cargo.
- Requisitos: Para ocupar o cargo em comissão de Procurador Geral haverá exigência de formação em bacharel em direito, devendo ainda o servidor possuir inscrição regular junto a Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Rio de Janeiro.

##### - DIRETOR DA CONTROLADORIA GERAL:

- fiscalizar o cumprimento da legalidade, moralidade, eficácia, eficiência, economicidade e oportunidade dos atos de gestão financeira, patrimonial e orçamentária da Câmara;
- colaborar com o controle externo da Câmara;
- analisar os relatórios bimestrais de execução e recomendar medidas de acerto;
- avaliar a evolução das despesas, notadamente as de pessoal, além da compra de materiais, publicidade, comunicação telefônica, combustível, e adiantamento de numerário;
- promover a normatização, o acompanhamento e a padronização dos procedimentos de controle, fiscalização e avaliação de gestão;
- controlar as prestações de contas dos diversos departamentos que estejam sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas;

- organizar e manter atualizado arquivo de instruções normativas, súmulas e respostas a consultas formuladas pelo Tribunal de Contas;
- requisitar informações e documentos de quaisquer dos órgãos administrativos da Câmara;
- acompanhar, junto ao Tribunal de Contas, a tramitação dos assuntos de interesse da Câmara;
- orientar os Órgãos de Pessoal, Contabilidade, Tesouraria, Patrimônio e Almojarifado nos assuntos pertinentes ao Controle Interno, mediante solicitação do interessado ou determinação do Presidente da Câmara;
- assistir o Presidente da Câmara na verificação das prestações de contas e no atendimento às diligências ou inspeções do Tribunal de Contas;
- analisar os termos de contrato, convênio e congêneres em que a Câmara for participe;
- Acompanhar e Revisar os processos de pagamento da Câmara Municipal;
- Acompanhar, fiscalizar e emitir pareceres em processos licitatórios;
- Supervisionar, revisar ou mesmo elaborar relatórios contábeis em consonância com as áreas de finanças, orçamento, patrimônio, almoxarifado, demonstrado de forma clara e objetiva, os resultados entre as receitas previstas e as arrecadadas e o montante das despesas fixadas com as realizadas.
- Participar da implantação e execução das normas e rotinas de controle interno, visando atendimento da legislação.

Requisitos: Para ocupar o cargo em comissão de Diretor da Controladoria Geral haverá exigência de escolaridade mínima de nível superior completo em uma das seguintes áreas, quais sejam; gestão pública, contabilidade, administração, direito.

##### - CHEFE DA DIVISÃO DE CONTABILIDADE:

- supervisionar e coordenar as atividades desenvolvidas no Departamento pelo qual responde, zelando pela fiel e oportuna consecução das finalidades do setor;
  - responsabilizar-se pela guarda e conservação dos bens patrimoniais locados no setor;
  - zelar pelo desenvolvimento do trabalho no Departamento, em permanente sintonia com os desenvolvidos nas demais seções pertencentes ao respectivo Departamento;
- Requisitos: Para ocupar o cargo em comissão de Chefe do Departamento de Contabilidade haverá exigência de escolaridade mínima de ensino superior completo em Contabilidade, devendo ainda o servidor possuir inscrição regular junto ao CRC.

##### - CHEFE DA DIVISÃO DE TESOURARIA:

- supervisionar e coordenar as atividades desenvolvidas na Divisão pelo qual responde, zelando pela fiel e oportuna execução das finalidades do setor;
  - responsabilizar-se pela guarda e conservação dos bens patrimoniais locados no respectivo Departamento para uso das atividades desenvolvidas pelo setor;
  - zelar pelo desenvolvimento dos trabalhos de sua seção, em permanente sintonia com os desenvolvidos pelas demais seções pertencentes ao respectivo Departamento;
  - exercer quaisquer atividades afins ou compatíveis com as atribuições do cargo.
- Requisitos: Para ocupar o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Tesouraria, haverá exigência de escolaridade mínima de ensino médio completo.

##### - CHEFE DA DIVISÃO DE PESSOAL:

- supervisionar e coordenar as atividades desenvolvidas pela Divisão pela qual responde, zelando pela fiel e oportuna consecução das finalidades de setor;
  - responsabilizar-se pela guarda e conservação dos bens patrimoniais locados na respectiva Divisão para uso das atividades desenvolvidas no setor;
  - exercer quaisquer atividades afins ou compatíveis com as atribuições do cargo.
- Requisitos: Para ocupar o cargo em comissão de chefe da divisão de pessoal, haverá exigência de escolaridade mínima de ensino médio completo, dando-se preferência a servidores com conhecimento prático na área de departamento pessoal ou em Recursos Humanos.

##### - CHEFE DA DIVISÃO DE PATRIMÔNIO:

- Chefiar ou executar os serviços de controle patrimonial, depreciação e reavaliação, bem como da disponibilização dos bens aos servidores e Vereadores através de registro e atualização da responsabilidade pela utilização dos bens;
- Supervisionar e coordenar as atividades desenvolvidas na Divisão pela qual responde, zelando pela fiel e oportuna consecução das finalidades do setor;
- Responsabilizar-se pela guarda e conservação dos bens patrimoniais locados na respectiva Divisão, para uso das atividades desenvolvidas pelas mesmas;
- Executar o controle do patrimônio da Câmara Municipal, efetivando seu cadastramento, suas transferências e suas baixas;
- Elaborar anualmente o inventário dos bens patrimoniais da Câmara Municipal;

- Efetuar a conferência e aceite dos materiais ou bens adquiridos e dos serviços de manutenção em geral, visando a regular liquidação da despesa Registrar os responsáveis pelos bens de cada Divisão, renovando-o sempre que ocorrer mudanças na guarda desses bens;
  - Exercer quaisquer atividades afins ou compatíveis com as atribuições do cargo.
  - Solicitar e acompanhar a manutenção preventiva e corretiva dos bens móveis e imóveis da Câmara, além de gerenciar os contratos de manutenção em geral;
  - Acompanhar a realização de reformas, alterações ou a execução de obras ou serviços, elaborando e prestando de contas ou informações sempre que necessário.
  - Orientar e chefiar os servidores nos procedimentos de atendimento ao público, recepção, e destinação de correspondências, além da reprodução de documentos e arquivo geral;
  - Organizar o controle de utilização das viaturas da Câmara Municipal de Teresópolis;
  - Verificar a documentação referente aos veículos oficiais da Câmara e providenciar a legalização dos mesmos;
  - Supervisionar os veículos oficiais, apresentando ao Presidente, a necessidade de manutenção da frota da Câmara;
  - Apresentar relatórios mensais ao Diretor Geral sobre a utilização dos veículos oficiais, constando, além de outras informações, a variação da quilometragem;
  - Resolver questões e realizar outras tarefas administrativas e burocráticas correlatas ao cargo por iniciativa própria ou que lhe forem atribuídas por superior;
- Requisitos: Para ocupar o cargo em comissão de chefe da divisão de Patrimônio Transporte e Serviços, haverá exigência de escolaridade mínima de ensino médio completo.

##### CHEFE DA DIVISÃO DE ALMOXARIFADO:

- supervisionar e coordenar as atividades desenvolvidas na Divisão, zelando pela fiel e oportuna consecução das finalidades do setor;
- Requisitos: Para ocupar o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Almojarifado, haverá exigência de escolaridade mínima de ensino médio completo.

##### - ASSESSOR DE GABINETE DE VEREADOR:

- Assessorar o Vereador;
  - Requisitar do Diretor Geral o material necessário ao bom andamento de seus serviços;
  - Estar à disposição do Vereador durante o horário normal de expediente, cumprindo ainda, quanto ao horário, as determinações do Vereador;
  - Executar outras tarefas correlatas ao serviço;
  - Exercer quaisquer atividades afins ou compatíveis com as atribuições do cargo.
- Requisitos: Para ocupar o cargo em comissão de Assessor de Gabinete de Vereador, haverá exigência de escolaridade mínima de ensino fundamental completo.

##### - ASSESSOR PARLAMENTAR:

- Desempenhar atividades de apoio parlamentar ao gabinete do Vereador;
  - Acompanhar o Vereador em suas visitas de atuação parlamentar, desde que solicitado por este;
  - Assessorar o Vereador nas políticas externas diretamente ligadas à população;
  - Auxiliar o Vereador quanto às reclamações e sugestões apresentadas pelos munícipes;
  - Verificar a necessidade das sugestões apresentadas ao Vereador para apresentação de futuras proposições da Câmara Municipal;
  - Exercer quaisquer atividades afins ou compatíveis com as atribuições do cargo.
- REQUISITOS PARA O PROVIMENTO: Para ocupar o cargo em comissão de Assessor Parlamentar haverá exigência de escolaridade mínima de ensino fundamental completo.

### ANEXO III CARGOS COMISSIONADO

CARGO VALOR

CC1 R\$1.026,88

CC2 R\$1.538,87  
CC3 R\$1.923,56  
CC4 R\$3.627,28CC5 R\$5.935,55  
CC6 R\$8.295,96  
CC7 R\$14.747,15
**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Teresópolis**

Câmara Municipal de Teresópolis

Controladoria Geral

**ANEXO IV – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO**
**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Teresópolis**  
**Controladoria Geral**
**Controladoria Interna****Unidade: Câmara Municipal****ESTIMATIVA DE IMPACTO****FINANCEIRA/ORÇAMENTÁRIO****RELATÓRIO:**

Com efeito, o Art.29-A, caput e § 1º, da CF/88, assim dispõem, verbis:

**"Art.29-A. Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Teresópolis**  
**Controladoria Geral**

Como se verifica das transcritas disposições, o art.29-A estabeleceu em primeiro plano a fixação de **limite para o total das despesas do Poder Legislativo Municipal**, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos. Limite este em percentuais que variam de 3,5% a 7% conforme a população do Município.

Como se equiparar a composição de despesa com pessoal definida pela LRF e "folha de pagamento" mencionada na EC nº 25/00.

Em segundo plano, exatamente no § 1º do referido dispositivo legal, o legislador fixou o **limite para gasto com a folha de pagamento da Câmara Municipal** em 70% (setenta por cento) incluídos os subsídios de Vereadores e excluídos os inativos.

(art.29-A, §1º da CF) e "despesas de pessoal" (art.18 da LRF) não são sinônimas, e que por serem termos diferenciados abrangem despesas distintas.

Contudo, a EC nº 25/00 não definiu o conceito de "folha de pagamento", nem explicitou que itens de despesas devem ser consideradas ou não para os efeitos do já mencionado limite (70%), gerando dessa forma controvérsias acerca de tais despesas.

As obrigações de pagamento feitas diretamente aos empregados. As obrigações patronais não estão incluídas na folha de pagamento. São calculadas com

Alguns defendem a tese de que a expressão "folha de pagamento", utilizada no § 1º do art.29-A da CF, equivale à despesa de pessoal conceituada pelo art.18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), excluída apenas a despesa com inativos.

O uso da folha de pagamento é obrigatória para o empregador, conforme preceitos a Lei nº 2.212/91, art.32, inciso I, da Consolidação da Legislação Previdenciária - CLP. Nela são registrados mensalmente todos

Porém, a nosso ver, embora o legislativo municipal deva atender os preceitos da LRF, entendemos que a regra contida no art. 18 da Lei em questão não se aplica para aferir os gastos de pessoal na órbita do Poder Legislativo Municipal.

As duas tratam de questões diferenciadas, embora não conflitantes. Enquanto a LRF trata das despesas com pessoal de todos os poderes, com limites definidos em cada caso, tendo como parâmetro a Receita Corrente Líquida (RCL), o art.29-A da Constituição Federal.

Carta Magna trata apenas dos limites do Legislativo Municipal, a partir de um parâmetro diverso da LRF.

quota de previdência, imposto de renda, contribuição sindical, seguros, adiantamento, folgas e transporte.



Estado do Rio de Janeiro  
 Câmara Municipal de Teresópolis  
**Controladoria Geral**

Além disso, dentre outras diferenças pontuais, os períodos de apuração dos limites fixados pelas referidas normas são distintos.

Daí, não há como se equiparar a composição da despesa com pessoal definida pela LRF a "folha de pagamento" mencionada na EC nº 25/00.

Na realidade, no nosso entender, para o deslinde da questão deve-se, sobretudo, considerar que as expressões "folha de pagamento" (art.29-A, §1º da CF) e "despesas de pessoal" (art.18 da LRF) não são sinônimas, e que por serem termos diferenciados abrangem despesas distintas.

Para a contabilidade das empresas é consenso que a utilização do termo "folha de pagamento" significa relacionar o rol de pagamentos feitos diretamente aos empregados. As obrigações patronais não estão incluídas na folha de pagamento. São calculadas com base nela, mas não a integram. Esta conceituação está demonstrada no livro "Cálculos Trabalhistas" de Aristeu de Oliveira. Se não vejamos:

*"O uso da folha de pagamento é obrigatória para o empregador, conforme preceitua a Lei nº 8.212/91, art.32, inciso I, da Consolidação da Legislação Previdenciária- CLP...Nela são registrados mensalmente todos os proventos e descontos dos empregados..."*

*A folha de pagamento divide-se em duas partes distintas: proventos e descontos.*

*A parte de proventos engloba: salário, horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, salário-família, diárias para viagem e ajuda de custo.*

*A parte de descontos compreende: quota de previdência, imposto de renda, contribuição sindical, seguros, adiantamento, faltas e atraso e vale transporte."*


**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Teresópolis**  
**Controladoria Geral**

Por sua vez, a Enciclopédia Saraiva de Direito, vol. 38, São Paulo, 1977, pp. 34/35 no verbete "**Folha de Pagamento**" aponta nesta mesma direção, pois afirma o conceito de que seria o "**documento elaborado pelas fontes pagadoras em que expressam os vencimentos de seus funcionários ou empregados no período correspondente (geralmente por mês), com os descontos legais (IR, contribuição previdenciária e outros).**"

A interpretação das definições supra nos conduz ao entendimento de que a intenção do legislador constituinte quando no § 1º do art.29-A da CF faz menção a gasto com folha de pagamento, foi tão-somente se referindo a gastos com espécies remuneratórias em sentido restrito, pois se assim não fosse teria usado a expressão despesa com pessoal.

Diante dessas abordagens, somos inclinados a entender que a expressão "**folha de pagamento, incluídos os subsídios dos Vereadores**" equivale ao somatório das espécies remuneratórias do pessoal ativo, tais como vencimentos, vantagens fixas e variáveis e subsídios provenientes de cargo, funções ou empregos públicos civis ou de membros de Poder, incluídos os adicionais, gratificações, horas extras e vantagens de qualquer natureza. Portanto, ficando excluído desse rol a despesa com encargos sociais e contribuição previdenciária a cargo da Câmara Municipal.

Destacamos que algumas Cortes de Contas firmaram jurisprudência pela exclusão dos inativos, encargos sociais e previdenciários do cômputo das despesas com folha de pagamento, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que a seguir transcrevemos ementas e trechos de suas decisões:

**Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco**

Processo nº 0105272-0

Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Tuparetama

Sessão Ordinária do dia 20 de março de 2002



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Teresópolis**  
**Controladoria Geral**

Câmara Municipal de Teresópolis  
 Controladoria Geral

Relator: Auditor Valdecir Fernandes Pascoal,  
 Conselheiro em exercício.

*Os encargos previdenciários patronais incidem sobre a folha de pagamento, portanto, devem ser excluídos do limite imposto pelo § 1º do art.29-A da Constituição Federal.*

**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**

Notas Taquigráficas

Assunto: Incidente de Uniformização da  
 Jurisprudência

Sessão do dia 21 de novembro de 2001

Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

*... "A preocupação do Legislador constituinte, ao votar a PEC que originou a Emenda Constitucional nº 25/2000, foi conter gastos diretos com a remuneração dos servidores ativos da Câmara Municipal e dos vereadores".*

*Com efeito, do entendimento exposto pelo Relator da PEC originária da Emenda Constitucional nº 25/2000 na Câmara dos Deputados, verifica-se que a intenção do Legislador foi fixar um limite para as despesas com remuneração e subsídios sobre as quais o gestor ou ordenador tem controle, isto é, aqueles gastos que podem ser gerenciados diretamente pelo gestor, entre os quais não se incluem as despesas com inativos, como visto.*

*Nessa esteira de raciocínio, também me parece que as despesas com encargos sociais e previdenciários de responsabilidade da entidade empregadora não podem, por si só, serem comprimidas ou gerenciadas pelo gestor. Ou seja, o gestor ou ordenador não consegue diminuir os encargos sociais e previdenciários de responsabilidade do empregador, sem que antes diminua a folha de pagamento, porque incidem sobre esta.*

*É que, na sua grande maioria, os encargos sociais e previdenciários de natureza patronal decarrem da incidência de percentuais fixados em lei*

Processo nº 01/01407426

Consulta solicitada pelo Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis


**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Teresópolis**  
**Controladoria Geral**

sobre o montante da folha de pagamento e dos subsídios pagos, que nesse caso, são a base de cálculo das despesas pagas a esse título.

*"A folha de pagamento abrange exclusivamente gastos com os vencimentos e subsídios de seus servidores e Vereadores. Portanto, o Legislador ao limitar o montante da folha de pagamento e dos subsídios de Vereadores, por via de consequência, estará limitando também as despesas com encargos sociais e previdenciários de responsabilidade da entidade empregadora, cujas bases de cálculos forem as grandezas mencionadas.*

*O impacto de maior relevância que a Lei de Responsabilidade Fiscal exerce em matéria de contratação pública, sem dúvida, é a limitação do montante da folha de pagamento e dos subsídios de seus servidores e Vereadores. Essa é mais uma razão que conduz ao entendimento de que o Legislador quis limitar, com as disposições do § 1º do art. 29-A, somente a despesa direta com a remuneração de servidores ativos da Câmara Municipal e subsídios de vereadores."*

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF impõe, nos casos de criação, expansão e aperfeiçoamento de ação governamental, a observância do princípio da limitação do impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 16, I - LRF), além da declaração de compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO (art. 16, II - LRF). Estabelece, ainda, que tais normas constituem condição prévia para empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras (art. 16, § 4º, LRF).

**Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro**

Processo nº 270.222-2/01

Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Silva Jardim

Sessão do dia 30 de agosto de 2001

Relator: Conselheiro Jonas Lopes de Carvalho Júnior

*"O limite constitucional de gasto de 70% da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento inclui quaisquer espécies remuneratórias despendidas com pessoal ativo, incluindo os subsídios dos vereadores, mas exclui a despesa com encargos sociais e contribuição para previdência, além dos gastos com inativos e pensionistas. A Câmara Municipal deve observar ainda que sua despesa total com pessoal não exceda a 6% da Receita Corrente Líquida do Município, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/00."*

Nesse sentido, em um primeiro momento, cabe ao administrador identificar se as despesas que pretende realizar não estavam previstas ou, se estavam, irão ultrapassar os valores projetados no plano orçamentário. Dessa forma, o administrador deve verificar se as despesas de caráter

**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

Processo nº 01/01400420

Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Passo de Torres





**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Teresópolis**  
**Controladoria Geral**

Sessão do dia 24 de junho de 2002 do impacto orçamentário.  
Relator: José Carlos Pacheco

*"A folha de pagamento abrange exclusivamente gastos com os vencimentos e subsídios de seus servidores e Vereadores, com os descontos legais suportados pelo servidor ou Vereador (IR, contribuição previdenciária e outros), dela se excluindo os valores de responsabilidade da Câmara, como por exemplo, a parte das contribuições previdenciárias e assistencial e o PASEP."*

Estimativa	
Subsídio dos Vereadores (12 Vereadores)	1.406.964,00
Vencimentos dos Comissionados - Gabinetes dos Vereadores (12 Gabinetes)	3.714.553,80

O impacto de maior relevância que a Lei de Responsabilidade Fiscal exerce em matéria de contratação pública, sem dúvida, diz respeito à geração e realização da despesa (arts. 15 a 17 da LRF).

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF impõe, nos casos de criação, expansão e aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, o acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 16, I - LRF), além da declaração do ordenador de despesa de que o aumento possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO (art. 16, II - LRF). Estabelece, ainda, que tais normas constituem condição prévia para empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras (art. 16, § 4º, II - LRF).

Estimativa do custo com o Pessoal da Câmara Municipal	
Vencimentos dos Comissionados - Gabinetes dos Vereadores (19 Gabinetes)	5.350.227,28
<b>Total</b>	<b>11.615.493,30</b>

Inicialmente, é necessário identificar ação governamental como meta de Governo devidamente planejada e contemplada nos instrumentos orçamentários, notadamente no Plano Plurianual, que será viabilizada através da execução orçamentária da despesa, visando atingir os objetivos pretendidos.

Nesse sentido, em um primeiro momento, caberá ao administrador identificar se as despesas que pretende realizar não estavam previstas ou, se estavam, irão acrescer os valores projetados no plano orçamentário. Dessa forma, será obrigatória, conforme o caso (despesas obrigatórias de caráter

Limite Constitucional (70%)	12.704.843,14
-----------------------------	---------------


**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Teresópolis**  
**Controladoria Geral**

continuado ou não), a declaração do ordenador de despesa e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro verificado a adequação e compatibilidade com os instrumentos orçamentários.

**DO CÁLCULO: ATUALMENTE APLICADO EM 2020**

Estimativa do gasto com o Pessoal da Câmara Municipal	
Cargo e Funções	Valor Anual - 2020
Subsidio dos Vereadores (12 Vereadores)	1.406.964,00
Vencimentos e Vantagens Fixas - Efetivos	4.069.239,90
Vencimentos dos Comissionados - Administrativo	2.487.609,60
Vencimentos dos Comissionados - Gabinetes dos Vereadores (12 Gabinetes)	3.714.555,60
<b>Total</b>	<b>11.678.369,10</b>

Fonte: Folha de Pagamento Novembro de 2020.

Valor Previsto para o repasse ano 2020	18.662.765,76
Limite Constitucional (70%)	13.063.936,03
Projeção dos gastos com pessoal ano 2020	11.678.369,10
Limite abaixo do permitido	1.385.566,93

Obs: Excluídos os gastos com encargos previdenciários, e despesas variáveis.

**DO CÁLCULO: PRETENDIDO PARA 2021**

Estimativa do gasto com o Pessoal da Câmara Municipal	
Cargo e Funções	Valor Anual - 2021
Subsidio dos Vereadores (19 vereadores)	2.227.693,00
Vencimentos e Vantagens Fixas - Efetivos	4.069.239,90
Vencimentos dos Comissionados - Administrativo	968.342,18
Vencimentos dos Comissionados - Gabinetes dos Vereadores (19 Gabinetes)	5.350.377,23
<b>Total</b>	<b>12.615.652,30</b>

Fonte: Folha de Pagamento projetada para 2021, com aplicação do Projeto de Lei Complementar Nº 014/2020, reestruturação administrativa com aumento gabinetes de 12 para 19.  
Média Mensal: R\$ 12.615.652,30/12 = R\$ 1.051.304,42  
12 meses + 13º salário + 14º mínimo de 10%

Valor Previsto para o repasse ano 2021	18.149.783,06
Limite Constitucional (70%)	12.704.848,14



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Teresópolis  
Controladoria Geral

Projeção de Gasto (Projeto de Lei Complementar n.º 014/2020)	12.615.652,30
Limite abaixo do permitido	89.195,84

Obs: Considerado orçamento de 2021 enviado pelo poder executivo, com exclusão da COSIP no cálculo do repasse ao legislativo. Excluídos os gastos com encargos previdenciários.

**DO PRETENDIDO**

Almeja o Poder Legislativo o seguinte acréscimo de despesa na folha de pagamento mensal, com objetivo de reestruturação administrativa em conformidade ao aumento de vagas de vereadores e consequente gabinetes conforme Projeto de Lei Complementar N.º 014/2020 e valores descritos nas planilhas acima:

**Exercício -2021**

- ✓ Repasse: R\$ 18.149.783,06
- ✓ Folha de Pagamento projetada: R\$ 12.615.652,30
- ✓ Percentual de comprometimento: 69,51%

**Exercício -2022**

- ✓ Repasse projetado: R\$ 19.385.783,29
- ✓ Folha de Pagamento projetada: R\$ 13.246.434,92
- ✓ Percentual de comprometimento: 68,33%

**Exercício -2023**

- ✓ Repasse projetado: R\$ 20.705.955,13
- ✓ Folha de Pagamento Projetada: R\$ 13.908.756,66
- ✓ Percentual de comprometimento: 67,17%

**Exercício -2024**

- ✓ Repasse projetado: R\$ 22.116.030,67
- ✓ Folha de Pagamento Projetada: R\$ 14.604.194,50
- ✓ Percentual de comprometimento: 66,03%

Progressão do orçamento de 6,81% anual, correspondentes a média de aumento dos últimos 5 (cinco) exercícios (2016 a 2020).



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Teresópolis  
Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Teresópolis  
Controladoria Geral

*da elaboração da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (grifos nossos)*

O impacto orçamentário-financeiro constitui uma verificação do valor a ser gasto por ocasião da geração de despesa decorrente da ESTIMATIVA DE IMPACTO de ação governamental;

### FINANCEIRA/ORÇAMENTÁRIO

A programação orçamentária tem por objetivo assegurar que os recursos sejam alocados conforme o planejamento das unidades gestoras de maneira a evidenciar as metas propostas na Lei Orçamentária Anual - LOA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e no Plano Plurianual - PPA.

**Análise do projeto de Lei Nº 014/2020 que estabelece a reestruturação administrativa da Câmara Municipal de Teresópolis.**

Como bem se infere, será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17. da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse diapasão passaremos ao presente estudo que apontará a viabilidade ou não do almejado.

### INTRODUÇÃO

Visando garantir o equilíbrio das contas públicas a LRF trouxe novas exigências e criou dois novos instrumentos de controle para conter a criação, a expansão e o aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa, que são a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa, os quais estão previstos no art. 16 da LRF:

**Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**  
**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Teresópolis  
Controladoria Geral

Câmara Municipal de Teresópolis

Controladoria Geral - II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (grifos nossos)

Por seu turno, o art. O impacto orçamentário-financeiro constitui uma verificação do valor a ser gasto por ocasião da geração de despesa decorrente da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental;

A programação orçamentária tem por objetivo assegurar que os recursos sejam alocados conforme o planejamento das unidades gestoras de maneira a evidenciar as metas propostas na Lei Orçamentária Anual - LOA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e no Plano Plurianual - PPA;

Já a programação financeira tem por objetivo assegurar recursos necessários e suficientes para melhorar a execução do programa anual de trabalho e garantir o equilíbrio entre disponibilidade de caixa e compromissos de pagamento;

Segue abaixo alguns comentários à respeito do estudo de estimativa de impacto financeiro e orçamentário alusivos às proposições anexas ao presente, com fito de apurar a legitimidade e possível aplicabilidade do pretendido.

## CONCLUSÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 16 prescreve que a medida que acarrete aumento de despesa será acompanhada de: (I) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e (II) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Teresópolis  
**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Teresópolis**  
**Controladoria Geral**

compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Por seu turno, o art. 17 da mesma lei complementar dispõe que o ato que crie ou aumente despesa obrigatória de caráter continuado, além de ser instruído com a estimativa de que trata o inciso I do art. 16, deverá demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, bem como comprovar que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas fiscais da lei de diretrizes orçamentárias.

É oportuno ressaltarmos que a criação, a expansão e o aperfeiçoamento da ação governamental referem-se a incrementos feitos pelo gestor com o objetivo de melhorar os serviços públicos, os quais normalmente demandam a geração de despesa.

Pelo exposto:

**CONSIDERANDO** que o aumento da despesa é **LEGÍTIMO**;

**CONSIDERANDO** que os valores acima descritos **APONTAM** a suportabilidade do pretendido;

**CONSIDERANDO** a disponibilidade orçamentária vigente e subsequente não ultrapassaria o limite constitucional de gastos com pessoal para o Poder Legislativo;

Somos de **PARECER FAVORÁVEL** ao pretendido, ressaltando o atendimento a ressalva apontada no impacto orçamentário-financeiro referente ao projeto de lei complementar 013/2020.



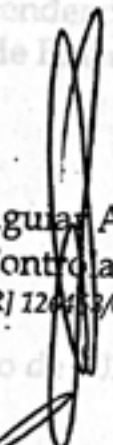
**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Teresópolis**  
**Controladoria Geral**  
Câmara Municipal de Teresópolis  
Controladoria Geral

**Por derradeiro, encaminho o presente estudo a Mesa  
Diretora para a devida apreciação e providencias  
que se fizerem necessárias.**

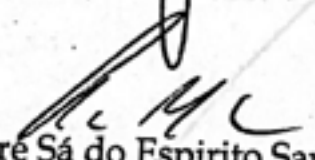
Declaro para os devidos fins de prova, consoante ao Projeto de Lei anexo,  
que o aumento pretendido tem adequação orçamentária e financeira com a Lei  
Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual e a  
Lei de Diretrizes Orçamentárias, atendendo os requisitos do Art. 16 e seus  
parágrafos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Teresópolis, 24 de novembro de 2020.

Por ser verdade,  
finno o presente.

  
Mariana Aguiar Alcântara  
Diretora da Controladoria Geral  
CRC-RJ 120433/O-8

Teresópolis, RJ, 24 de novembro de 2020.

  
André Sá do Espírito Santo  
Procurador Geral  
OAB-RJ 145.514

José Leonardo de Andrade  
Presidente



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Teresópolis  
Controladoria Geral



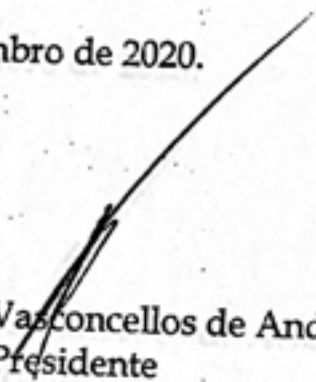
DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de comprovação de que as despesas  
em anexo Declaro para os devidos fins de prova, consoante ao Projeto de Lei anexo,  
que o aumento pretendido tem adequação orçamentária e financeira com a Lei  
Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a  
Lei de Diretrizes Orçamentárias, atendendo os requisitos do Art. 16 e seus  
parágrafos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por ser verdade,  
Firmo o presente.

Teresópolis, RJ, 24 de novembro de 2020.

José Leonardo Vasconcellos de Andrade  
Presidente







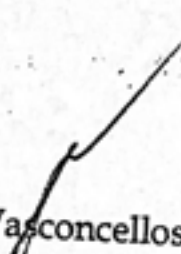
**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Teresópolis**  
**Controladoria Geral**

### DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de comprovação de que as despesas criadas ou aumentadas não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do artigo 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente da receita ou pela redução permanente da despesa atendendo os requisitos do Art. 17 e seus parágrafos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por ser verdade,  
Firmo o presente.

Teresópolis, RJ, 24 de novembro de 2020.

  
José Leonardo Vasconcellos de Andrade  
Presidente.

